

Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN)

Programas Operacionais Regionais

REGULAMENTO ESPECÍFICO

Equipamentos para a coesão local

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito

1. O presente regulamento estabelece as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de co-financiamento comunitário, através do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), previsto nos Programas Operacionais Regionais do Continente (POR), visando a qualificação integrada de espaços sub-regionais através do apoio aos investimentos em equipamentos e serviços colectivos de proximidade.
2. As operações a apoiar no âmbito deste regulamento são as enquadráveis nos Eixos Prioritários dos seguintes Programas:
 - a) Programa Operacional Regional do Norte: Eixo 3 - Valorização e Qualificação Ambiental e Territorial;
 - b) Programa Operacional Regional do Centro: Eixo 3 - Consolidação e Qualificação dos Espaços Subregionais;
 - c) Programa Operacional Regional do Alentejo: Eixo 3 - Conectividade e Articulação Territorial;
 - d) Programa Operacional Regional de Lisboa: Eixo 3 - Coesão Social;

- e) Programa Operacional Regional do Algarve: Eixo 3 - Valorização Territorial e Desenvolvimento Urbano.
- 3. O âmbito territorial de aplicação do presente regulamento corresponde, em cada PO Regional, à respectiva NUT II.

Artigo 2º

Objectivos

1. Os domínios de intervenção deste regulamento abrangem operações que reforcem o acesso a equipamentos e serviços colectivos que concorram para a coesão territorial, particularmente os desportivos e os sociais, concebidas de modo integrado e em concertação intermunicipal, visando a melhoria da qualidade de vida das populações, a inclusão social e o equilíbrio das redes locais de equipamentos.
2. Os objectivos específicos a prosseguir neste âmbito são:
 - a) Disponibilizar espaços desportivos de proximidade e pequena escala global para a prática físico-desportiva, facilmente acessíveis a partir dos locais de ensino, trabalho ou residência, que concorram para:
 - (i) promover a actividade física e desportiva permanente, de modo acessível, saudável e em segurança, para todos os cidadãos;
 - (ii) recuperar o sentido lúdico das práticas físicas e desportivas;
 - (iii) orientar a motivação para a aventura e para a descoberta de experiências motoras.
 - b) Reforçar a rede de equipamentos sociais que contribuam para a inclusão de grupos sociais ou etários específicos, entre os quais relevam as crianças e jovens, os idosos, as pessoas com deficiência, os imigrantes, os ex-reclusos, os jovens sujeitos a medidas tutelares educativas e os cidadãos sujeitos a medidas penais executadas na comunidade, os toxicodependentes e os alcoólicos.

c) Qualificar os territórios locais através de equipamentos públicos específicos.

Artigo 3º

Tipologia de operações

1. São elegíveis no âmbito do presente regulamento as seguintes tipologias de operações:
 - a) **Equipamentos desportivos**, de proximidade e pequena escala global, de interesse municipal e intermunicipal, não abrangidos pelo Programa Operacional Valorização do Território (POVT), designadamente os inseridos nas seguintes tipologias de Instalações Desportivas de Base Recreativa (Decreto-Lei nº 317/97 de 25 de Novembro):
 - (i) **Equipamentos polivalentes e adaptáveis a actividades físico - desportivas** não formais;
 - (ii) **Equipamentos de base formativa** (sem bancadas fixas para espectadores).
 - b) **Equipamentos sociais**, de âmbito supra-municipal, que demonstrem, em sede de candidatura ter uma procura mínima, exterior ao Município que receberá o equipamento, de 25% da sua capacidade total, sendo prioritários a construção, qualificação e/ou equipamento dos seguintes tipos de equipamentos: creches, lares de apoio, centros de acolhimento temporário, lares de infância e juventude, apartamento de autonomização, centros de apoio a imigrantes, centros de dia, lares de idosos, serviços de apoio domiciliário, centro de actividades ocupacionais, lares residenciais, residências autónomas e unidades de cuidados continuados integrados a pessoas dependentes.
 - c) **Equipamentos públicos específicos** vocacionados para a promoção de serviços, actividades e recursos, sobretudo quando concorram para requalificar e animar o património construído ou integrem intervenções de regeneração urbana.
2. Os Programas Operacionais Regionais de Lisboa e do Algarve apenas apoiarão as tipologias de operações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior.

Artigo 4º

Beneficiários

Podem ser beneficiários, para os efeitos previstos no presente regulamento, as seguintes entidades responsáveis pelas operações elegíveis:

- a) Municípios, Associações de Municípios e Áreas Metropolitanas;
- b) Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) ou equiparadas;
- c) Entidades privadas no quadro de parcerias público-privadas lideradas por entidades municipais;
- d) Outras entidades públicas ou entidades privadas declaradas de utilidade pública, nomeadamente empresas do Sector Empresarial do Estado ou do Sector Empresarial Local, que tenham como objecto principal a intervenção e o desenvolvimento de actividades no âmbito das tipologias de equipamentos em causa, mediante protocolos ou outras formas de cooperação com os Municípios ou a Administração Central.

Capítulo II

ELEGIBILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS, DAS OPERAÇÕES E DAS DESPESAS

Artigo 5º

Condições de admissão e aceitação dos beneficiários

As entidades referidas no artigo 4º que pretendam beneficiar do co-financiamento previsto neste regulamento, além de preencherem as condições gerais estabelecidas no

artigo 10º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, devem comprovar ainda que o objecto, as competências e a natureza das suas actividades são coerentes com os objectivos da operação.

Artigo 6º

Condições de admissão e aceitação das operações

1. As operações candidatas a co-financiamento do FEDER, no âmbito do presente regulamento, deverão estar previstas no artigo 3.º e satisfazer as condições gerais estabelecidas no artigo 11º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Para além do referido no número anterior, as operações devem demonstrar que satisfazem as seguintes condições específicas:
 - a) Enquadrarem-se nas orientações estratégicas e objectivos específicos do respectivo Programa Operacional Regional;
 - b) Disporem de projecto técnico aprovado, à data de apresentação da candidatura, nos termos da legislação em vigor e da regulamentação específica do sector e, quando aplicável, respectivo parecer sectorial favorável;
 - d) Não se encontrarem concluídas física e financeiramente à data de apresentação da candidatura;
 - e) Não terem obtido financiamento nem serem candidatas através de outro programa comunitário para qualquer componente da operação;
 - f) A sua programação financeira não exceder um período de três anos;

Artigo 7º

Despesas elegíveis

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável e no Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, designadamente o seu artigo 6.º e Anexo III, são elegíveis a co-financiamento as seguintes despesas relativas a operações aprovadas nos termos do presente regulamento:
 - a) As despesas pagas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes;
 - b) As despesas que se enquadrem nas seguintes categorias:
 - i. Estudos, projectos, fiscalização e assessorias, directamente ligados à operação;
 - ii. Trabalhos de construção civil;
 - iii. Equipamentos, infra-estruturas tecnológicas, sistemas de informação e de comunicação;
 - iv. Revisões de Preços decorrentes da legislação aplicação e do contrato, até ao limite de 5% do valor dos trabalhos contratuais efectivamente executados, e outras despesas ou custos imprescindíveis à boa execução da operação, desde que se enquadrem na tipologia e limites definidos na regulamentação nacional e comunitária aplicável e sejam devidamente fundamentados e discriminados pelo beneficiário e aprovados pela Autoridade de Gestão.
2. A Autoridade de Gestão pode estabelecer custos máximos de referência por tipologia de operação, nos avisos de abertura de concurso ou no convite público para apresentação de programas de acção previstos no artigo 11º do presente regulamento.

Artigo 8º

Despesas não elegíveis

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 7º do regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho, relativo ao FEDER, bem como no artigo 6.º e Anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, não serão elegíveis:

- a) As despesas relativas a acções, projectos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular os relativos a:
 - i. Regras de contratação pública;
 - ii. Legislação ambiental;
 - iii. Regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários;
 - iv. Princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.
- b) As despesas relativas a operações realizadas por administração directa;
- c) As despesas relativas a encargos gerais;
- d) As despesas relacionadas com a execução de trabalhos não contratados, designados por “trabalhos a mais ou adicionais”, salvo se for inequivocamente evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária aplicável.

Artigo 9º

Critérios de selecção

As operações candidatas serão apreciadas e hierarquizadas em função dos critérios de selecção, definidos no anexo A do presente regulamento.

Capítulo III

APOIOS

Artigo 10º

Co-financiamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de co-financiamento FEDER para as operações aprovadas é de 70% e incide sobre a despesa elegível.
2. A taxa referida no n.º 1 poderá ser ajustada em função da taxa de co-financiamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
3. O tipo de co-financiamento FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável.
4. Os beneficiários asseguram a respectiva contrapartida nacional, directamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO IV

PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE CO-FINANCIAMENTO

Artigo 11º

Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas ou pré-candidaturas serão apresentadas, nos termos e condições a divulgar pelas Autoridades de Gestão, em contínuo ou em períodos pré-determinados, através de concurso ou de convite directo para apresentação de programas de acção.

2. No caso das operações de cariz inter-municipal promovidas pelas Comunidades Inter-Municipais/ Associações de Municípios signatárias de contratos de delegação de competências com subvenção global, a apresentação de candidaturas processa-se, a título excepcional, através de convite prévio da Autoridade de Gestão do POR às Associações de Municípios.
3. As candidaturas devem ser apresentadas por via electrónica, junto da Autoridade de Gestão ou da entidade por ela designada para o efeito, seguindo as indicações expressas no formulário, disponível no sítio do Programa, obedecendo à regulamentação e às normas de procedimento aplicáveis.
4. O dossier de candidatura deve ser apresentado à Autoridade de Gestão ou da entidade por ela designada para o efeito, e dele constarão o formulário de candidatura e demais documentos e informação adicional, a definir em orientações técnicas gerais e específicas.
5. As modalidades de apresentação de candidaturas previstas no n.º 1 ou as orientações técnicas gerais e específicas, conterão a informação prevista no n.º 8 do artigo 12º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como:
 - a) As áreas temáticas visadas;
 - b) Os prazos para apresentação de candidaturas;
 - c) A dotação de FEDER a conceder no âmbito do concurso;
 - d) A metodologia específica de selecção;
 - e) A indicação dos suportes informativos onde estão disponíveis os elementos necessários à instrução das candidaturas e as informações relativas ao processo de concurso.
6. As modalidades de apresentação de candidaturas previstas no n.º 1 ou as orientações técnicas gerais e específicas podem ainda definir, em função das prioridades, regras específicas de carácter mais restritivo relativas, nomeadamente, a tipologias de operações a apoiar, a categorias de beneficiários ou a condições de admissibilidade e de aceitabilidade.
7. A Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada comunicará ao beneficiário a recepção da candidatura.

Artigo 12º

Verificação das condições de admissão e aceitação

1. As condições de admissão e aceitação dos beneficiários e das operações são analisadas pela Autoridade de Gestão, de acordo com a legislação em vigor e tendo em conta o estabelecido no presente regulamento.
2. A análise referida no número anterior será documentada através de listas de verificação específicas, das quais constarão as condições gerais estabelecidas nos artigos 10º e 11º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão e as condições específicas constantes dos artigos 5º e 6º do presente regulamento.
3. As formas de aferição das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações, constará de orientações técnicas gerais e específicas a difundir pela Autoridade de Gestão.
4. O resultado da análise referida no n.º 1 será formalmente comunicado ao beneficiário.
5. Em caso de não aceitabilidade ou de não admissibilidade dos beneficiários e/ou das operações candidatas, a Autoridade de Gestão comunicará ao beneficiário a sua decisão devidamente fundamentada, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13º

Processo de Decisão

1. As candidaturas das operações admitidas serão analisadas pelo Secretariado Técnico do Programa Operacional em causa, de acordo com a metodologia prevista em orientações técnicas gerais e específicas e tendo, nomeadamente, em conta os critérios de selecção referidos no artigo 9.º e as elegibilidades previstas nos artigos 7.º e 8º do presente regulamento, sendo elaborado um parecer a submeter a decisão da Autoridade de Gestão.
2. As tipologias de investimento e de acções cuja decisão carece de confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais, serão definidas nos termos da alínea e) do n.º 7 e do n.º 9 do artigo 40º do Decreto-Lei nº 312/2007, de 17 de Setembro.

3. A Autoridade de Gestão comunicará formalmente ao beneficiário a decisão ou a proposta de decisão relativa a cada candidatura, aplicando, em caso de decisão desfavorável, o Código do Procedimento Administrativo.
4. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas e da comunicação da decisão ao beneficiário serão definidos pelas Autoridades de Gestão, em aviso de abertura de concurso ou nas respectivas orientações técnicas a divulgar de forma alargada, designadamente através do respectivo sítio na Internet.
5. Da comunicação formal de decisão favorável de financiamento, constarão os elementos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.
6. Após o processo de comunicação referido no número anterior, a Autoridade de Gestão desencadeará o processo de celebração do contrato com o beneficiário.

Artigo 14º

Alterações à decisão de financiamento

1. A decisão de financiamento pode, em situações excepcionais, ser objecto de um pedido de alteração, nomeadamente, no caso de alterações das condições de mercado ou financeiras que justifiquem a interrupção do investimento, a alteração do calendário da sua realização ou a modificação das condições de exploração.
2. Os pedidos de alteração à decisão devem ser formalizados mediante a apresentação de nota justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respectivos fundamentos, que serão, em princípio, decididos pela Autoridade de Gestão, excepto nos casos que vierem a estar sujeitos a confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação.
3. Quando a alteração solicitada inclua o reforço do co-financiamento FEDER atribuído, deverá ainda o mesmo ser devidamente suportado pela documentação comprovativa.
4. Para cada operação aprovada apenas será aceite um número limitado de pedidos de alteração à decisão, nos termos definidos pela Autoridade de Gestão em orientações técnicas gerais e específicas e adequadamente divulgado.

CAPÍTULO V

FINANCIAMENTO

Artigo 15º

Contratação do financiamento

1. A decisão de financiamento é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e a Autoridade de Gestão.
2. Deverá ser assegurada a conformidade do contrato com a decisão de financiamento, bem como o seu respeito pelos normativos aplicáveis.
3. O modelo de contrato respeitará o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
4. A não assinatura do contrato, por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo de 20 dias úteis contados da data do seu envio, determina a caducidade da decisão de financiamento salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada pelo beneficiário venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 16º

Revogação da decisão de financiamento

1. A Autoridade de Gestão poderá revogar a decisão de financiamento pelas razões constantes do número 1 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, bem como quando a execução da operação aprovada não tiver tido início no prazo máximo de 120 dias após a assinatura do contrato de participação financeira, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada pelo beneficiário venha a ser aceite pela entidade que decidiu/ confirmou a aprovação da operação;
2. A revogação da decisão será tomada em conformidade com o Código do Procedimento Administrativo.

3. A revogação da decisão de financiamento implica a resolução do contrato de participação financeira e a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 17º

Pagamentos

1. O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é feito por transferência para a sua conta bancária, específica para pagamentos FEDER, nos termos previstos nos n.ºs 1, 3, 4, 6 e 7 do artigo 23.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. A aposição de carimbo nos originais dos documentos de despesa, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, é assegurada pelos beneficiários, previamente à tiragem das cópias dos referidos documentos.
3. O incumprimento do prazo previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 23.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, determina a suspensão de todos os pagamentos de participação comunitária ao beneficiário, no âmbito do Programa Operacional respectivo, até à regularização da situação.

Artigo 18º

Recuperações

A constituição de dívidas e a recuperação dos respectivos montantes será efectuada nos termos do artigo 24.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

CAPÍTULO VI

ACOMPANHAMENTO E CONTROLO

Artigo 19º

Acompanhamento e controlo da execução das operações

1. As operações aprovadas e as entidades beneficiárias ficam sujeitos a acções de acompanhamento, de controlo e de auditoria a realizar pela Autoridade de Gestão, bem como pelas entidades com competência em matéria de certificação, auditoria e avaliação dos fundos comunitários envolvidos.
2. Todos os apoios financeiros concedidos ficam sujeitos ao acompanhamento e controlo da sua utilização, em conformidade com o projecto de investimento, nas suas componentes material, financeira e contabilística.
3. A operação considera-se concluída, física e financeiramente, quando todos os trabalhos se encontrarem terminados e entregues ao beneficiário e quando a totalidade da despesa correspondente estiver integralmente paga e justificada junto da Autoridade de Gestão.
4. Os beneficiários ficam obrigados à apresentação de relatórios de progresso das operações co-financiadas, nos termos que vierem a ser definidos pela Autoridade de Gestão.
5. A Autoridade de Gestão assegurará ainda a criação e funcionamento de um sistema de controlo e avaliação interno que previna e detecte as situações de irregularidade e permita a adopção de medidas correctivas oportunas e adequadas, bem como a recolha de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução física das intervenções para a avaliação dos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e operacional.

Artigo 20º

Obrigações dos beneficiários das operações

1. As entidades beneficiárias de qualquer tipo de apoio ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 19º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. As entidades beneficiárias ficam ainda obrigadas a:
 - a) Executar a operação nos moldes previstos na decisão de financiamento, e, quando aplicável, com as alterações subsequentemente aprovadas;
 - b) Cumprir o calendário de execução física e financeira da operação fixada na decisão de financiamento em vigor;
 - c) Comunicar à Autoridade de Gestão qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação;
 - d) Possuir os recursos humanos e técnicos necessários ao acompanhamento da execução da operação;
 - e) Cumprir os indicadores de realização e de resultado fixados para a operação;
 - f) Respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos de planeamento e gestão territorial vigentes, quando aplicável;
 - g) Apresentar, no prazo de noventa dias após a conclusão da operação:
 - i. Pedido de pagamento do saldo final da operação;
 - ii. Relatório final da operação, através de formulário normalizado a disponibilizar pela Autoridade de Gestão, e que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos, de natureza qualitativa e quantitativa, que permitam a análise e avaliação da relação entre o investimento efectuado e a expressão física do projecto, bem como os resultados do mesmo;
 - iii. Auto de recepção da obra ou documento equivalente para outro tipo de fornecimentos, que comprove a sua conclusão;
 - iv. Extractos contabilísticos que evidenciem o registo individualizado das despesas totais realizadas e das receitas obtidas, nos termos do plano de contabilidade em vigor;
 - h) Nos termos dos regulamentos aplicáveis, autorizar a Autoridade de Gestão a proceder à divulgação dos apoios concedidos.

3. O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 determina, em situações que a Autoridade de Gestão considere que sejam supráveis, a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação FEDER ao beneficiário no âmbito do respectivo Programa, até à regularização da situação.
4. Nos termos do artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, a participação dos fundos só fica definitivamente afectada a uma operação se, no prazo de cinco anos a contar da conclusão da operação, esta não sofrer qualquer alteração substancial que:
 - a) Afecte a sua natureza ou as suas condições de execução ou proporcione uma vantagem indevida a uma empresa ou um organismo público; e
 - b) Resulte quer de uma mudança na natureza da propriedade de uma infraestrutura, quer da cessação de uma actividade produtiva.
5. Caso se verifique a alteração substancial referida no número anterior, os montantes indevidamente pagos ao beneficiário, são recuperados nos termos dos artigos 98.º a 102.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho.

Capítulo VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21º

Regulamento nacional de atribuições dos financiamentos dos Fundos

O presente regulamento não prejudica o disposto nos regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos financiamentos FEDER.

Artigo 22º

Dúvidas e omissões

Em caso de dúvidas ou omissões, as mesmas serão apreciadas pela Autoridade de Gestão, em observância da regulamentação nacional e comunitária, aplicáveis ao QREN e ao respectivo Programa Operacional.

Artigo 23º

Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão

1. O presente regulamento foi aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais em 17 de Abril de 2009, com alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009.
2. O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação.
3. A revisão do presente regulamento poderá ser desencadeada em qualquer momento, por iniciativa da Autoridade de Gestão ou por determinação da Comissão Ministerial de Coordenação referida no n.º 1.
4. As revisões do presente regulamento serão aprovadas pela referida Comissão Ministerial de Coordenação.

ANEXO A

Critério a aplicar na selecção das operações

(Artigo 9º do regulamento específico)

Na selecção das operações, observando as tipologias previstas no artigo 3º do presente regulamento, serão considerados os seguintes critérios:

- A) Contributo para o cumprimento dos objectivos e metas previstos no Programa Operacional;
- B) Inserção em municípios com níveis de cobertura mais reduzidos;
- C) Valorização do âmbito supra-concelhio e existência de parcerias que garantam a sustentabilidade do projecto;
- D) Adequação do equipamento à pertinência das necessidades locais (identificadas pelas plataformas supra-concelhias das redes sociais, no caso dos sociais);
- E) Adopção das melhores tecnologias e boas práticas, nomeadamente, em termos de eficiência energética e utilização sustentável dos recursos naturais.